



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13866.000100/99-48
SESSÃO DE : 17 de junho de 2004
RECURSO Nº : 127.441
RECORRENTE : MARIA EDUCADORA S/C LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

RESOLUÇÃO Nº 301-1.291

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência a Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de junho de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSECA DE MENEZES e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS. (Suplente). Ausente o Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO.

RECURSO Nº : 127.441
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.291
RECORRENTE : MARIA EDUCADORA S/C LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR : JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada recorre a este Colegiado contra a decisão proferida pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que indeferiu a sua solicitação de inclusão no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, do qual havia sido excluído pelo Ato Declaratório nº 120.969, de 9/1/99, do Delegado da Receita Federal de São José do Rio Preto/SP.

Em sua impugnação a contribuinte alegou não concordar com o tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situações iguais, nos limites de sua receita bruta anual, em razão de sua atividade, juntando cópia de notícia de concessão de liminar a estabelecimento de ensino similar.

A decisão recorrida (fls. 32 a 35) foi fundamentada no fato de que a contribuinte também exerce atividade de segundo grau, o que é vedado pela legislação do Simples, nos termos das Leis nºs. 9.317/96, art. 9º, XIII, e 10.034/2000, art. 1º. A ementa do Acórdão DRJ/RPO nº 1.513, de 6/6/2002, da DRJ em Ribeirão Preto/SP dispôs, *verbis*:

“ATIVIDADE DE ENSINO. VEDAÇÃO.

As pessoas jurídicas que têm entre suas atividades o ensino de segundo grau estão vedadas de optar pelo Simples.

Solicitação Indeferida”

O contribuinte apresenta recurso à fl. 43, acompanhado dos documentos de fls. 44/46, entendendo que se enquadra na sistemática simplificada requerida, tendo em vista que só fez a alteração para ensino de primeiro e segundo graus com a intenção de garantir registro junto aos órgãos competentes para futuramente ministrar também o ensino de segundo grau, mas que até o momento isso não ocorreu, razão pela qual alterou novamente a atividade da empresa, conforme cópia que junta aos autos, afirmando que até esta data, e sem previsão futura, limita-se ao ensino fundamental. Aduz que no mesmo prédio funciona ensino de segundo grau, mas com responsabilidade de outra empresa.

É o relatório

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.441
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.291

VOTO

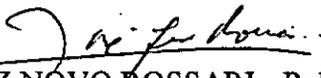
A recorrente não apresenta elementos suficientes para fazer valer seu pleito, visto que no processo não se encontra cópia da alegada alteração de contrato social. Apenas é apresentado o requerimento de fl. 44, endereçado ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos, solicitando a alteração do contrato social, providência essa feita depois da decisão de primeira instância.

Também não constam no processo elementos que comprovem que a recorrente não exerceu a atividade de ensino de segundo grau constante de seu contrato social.

No entanto, a vedação prevista no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96 é justificada quando tenha havido a efetiva prestação da atividade, não sendo suficiente o fato de a mesma constar no contrato social.

Assim, e para que se tenha a suficiente convicção para a solução da lide, e considerando as afirmações da recorrente, voto por que se converta o julgamento em diligência, a fim de que a unidade da SRF de origem promova as diligências necessárias, inclusive nos documentos contábeis e fiscais, para que fique registrado nos autos se a empresa desenvolveu atividade de ensino de segundo grau, e para que seja intimada a interessada a juntar aos autos a retificação do contrato social, conforme alega ter providenciado.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2004


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator